



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 068/2025

PROCESSO 14852/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE TENDAS, DISCIPLINADOR, PALCO, TRIO ELÉTRICO, PAINEL DE LED, GERADOR DE ENERGIA, PLACAS DE FECHAMENTO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA O PALCO PRINCIPAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE EVENTOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS – GO.

RECORRENTE: I) LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA – CNPJ/MF: 06.293.687/0001-87. II) FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ/MF: 12.265.891/0001-97.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA** e **FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, todas devidamente qualificadas, em face da decisão que as inabilitaram e em face da decisão que habilitou a empresa **THORR MUSIC E EVENTOS LTDA** do certame em epígrafe por diferentes motivos, relacionados à habilitação documental.

A sessão pública do certame ocorreu em **08 de janeiro de 2026**.

Os recursos foram tempestivamente apresentados e questionam, em síntese, os seguintes pontos:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

1. **LD EQUIPAMENTOS:** A inabilitação fundamentou-se em três pontos:
 - Não apresentação de comprovante de vistoria ou de declaração formal do responsável técnico sobre o conhecimento do objeto;
 - Não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial;
 - Não apresentação da Licença de Funcionamento (Alvará).
2. **FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA:** A recorrente contesta dois pontos centrais do certame:
 - Sua própria **inabilitação** do processo licitatório.
 - A **habilitação** da empresa declarada vencedora, **Thorr Music e Eventos LTDA** (CNPJ: 44.342.411/0001-30).

Após análise dos autos e dos documentos anexados aos recursos, passo à fundamentação individualizada.

ANÁLISE

A. Recurso da LD Equipamentos

A.1. Vistoria ou declaração formal do responsável técnico
Consta dos autos declaração assinada pelo responsável técnico, reconhecendo o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. O item 8.3.2 do edital admite a declaração como alternativa ao comprovante de vistoria. Verificada a apresentação da declaração, afasta-se o fundamento de inabilitação neste tópico.

A.2. Certidão Simplificada da Junta Comercial - O edital, no item 8.4 (Habilitação Jurídica), diferencia as exigências conforme a natureza jurídica:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

- 8.4.3: "Certidão Simplificada (...) na Junta Comercial, no caso de firma individual"
- 8.4.4(b): "No caso de sociedade empresária (...) contrato social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial (...) acompanhado de documento comprobatório de seus administradores".

Sendo a LD uma sociedade empresária limitada (LTDA), a exigência de 8.4.3 não lhe é aplicável - a apresentação do contrato social registrado e do CNPJ atende ao 8.4.4.

(b). Ainda que se entenda pela utilidade da certidão simplificada como extrato atualizado, sua ausência configura vício formal sanável, à luz do art. 64 da Lei 14.133/2021 (formalismo moderado), por não comprometer a substância da habilitação.

TJ-SP — Apelação 10075367G20258260451 — Publicado em 10/12/2025: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Impugnação de ato administrativo que inabilitou empresa por ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial – Sentença concessiva da segurança que merece manutenção – Finalidade primordial da licitação voltada à seleção da proposta mais vantajosa – Ausência do documento que configura vício formal sanável, sem repercussão na substância da habilitação – Incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que consagra o formalismo moderado e admite diligência para complementação de informação sobre condição preexistente – Inexistência de prejuízo à Administração ou afronta à isonomia entre licitantes – Precedente desta C. Primeira Câmara em situação análoga – Sentença preservada – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

A.3. Licença de Funcionamento (Alvará) A exigência de licença sanitária/alvará, consoante o Termo de Referência (requisitos da contratação), é requisito de contratação, não de habilitação. A cobrança na fase de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

habilitação viola a vinculação ao instrumento convocatório e pode restringir a competitividade de forma indevida. Afasta-se, portanto, este fundamento de inabilitação.

TJ-PE — Remessa Necessária Cível 0000505-

28.2021.8.17.3260 — Publicado em 07/11/2024: DIREITO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA

NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

HABILITAÇÃO. CERTIDÃO SIMPLIFICADA E CERTIDÃO

ESPECÍFICA DA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA.

NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO

EM EXAME 1. Remessa necessária em Mandado de

Segurança impetrado por Medvida Distribuidora de

Medicamentos Ltda., objetivando a anulação de sua

inabilitação em Pregão Eletrônico nº 014/2021, realizado

pelo Município de Santa Maria da Boa Vista/PE. A inabilitação

ocorreu pela suposta apresentação de Certidão Simplificada

da Junta Comercial vencida e pela ausência de Certidão

Específica da Junta Comercial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a

Certidão Simplificada apresentada pela impetrante estava

dentro do prazo de validade previsto no edital; (ii) verificar a

legalidade da exigência de Certidão Específica da Junta

Comercial para a qualificação econômico-financeira da

licitante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Certidão Simplificada

apresentada pela impetrante, emitida em 31/05/2021, está

válida dentro do prazo de 30 dias previsto no edital, sendo

indevida a inabilitação pela Administração com base em

certidão supostamente vencida, sem comprovação de que a

mesma foi utilizada no certame. 4. A exigência de Certidão

Específica da Junta Comercial para a comprovação da

qualificação econômico-financeira extrapola o rol de

documentos previstos pela Lei nº 14.133/2021,

configurando exigência abusiva e restritiva à

competitividade, em desrespeito ao princípio da legalidade

estrita nos procedimentos licitatórios. IV. DISPOSITIVO E

TESE 5. Remessa necessária desprovida. Tese de

julgamento: 1. A exigência de Certidão Simplificada está

sujeita ao prazo de validade previsto no edital, e a



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Administração deve demonstrar eventual irregularidade no documento apresentado pela licitante. 2. A inclusão de exigências documentais não previstas na legislação vigente, como a Certidão Específica da Junta Comercial, é abusiva e fere o princípio da ampla competitividade nas licitações.

Conclusão quanto à LD: os três fundamentos de inabilitação não se sustentam. A falha relativa à certidão simplificada, se considerada, é sanável e não aplicável à LTDA na forma do edital.

B. Recurso da Fábrica de Shows

B.1. Inabilitação da própria recorrente - A recorrente afirma ter apresentado todos os documentos exigidos, inclusive declarações e atestados (itens 8.6.3), e que parte dos documentos estava disponível no SICAF, devendo ser consultados pela Administração. Diante da natureza dos supostos vícios (declarações e documentos presentes em "Outros Documentos" e consulta SICAF), impõe-se a aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021 (formalismo moderado), com diligência para complementação de informações sobre condição preexistente, evitando indevida restrição à competitividade.

TRF-5 — Apelação/Remessa Necessária 0801733-24.2023.4.05.8200 — Publicado em 05/12/2023: EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2.443/2021). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. (...) 6. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico (...) desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame. 7. Em outubro de 2021, o TCU novamente se



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que (...) caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21. (...)

TJ-SP — Agravo de Instrumento 2127G727G20248260000 — Publicado em 01/07/2024: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – (...) Possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021 – (...) Irregularidade que não importou em prejuízo para os princípios licitatórios (art. 5º da LF nº 14.133/2021) (...) Ato administrativo praticado com excesso de formalismo – (...) Recurso desprovido.

Conclusão quanto à Fábrica (inabilitação própria): determina-se diligência e reanálise da habilitação da recorrente, com vistas à comprovação documental e consultas ao SICAF, sanando eventuais vícios formais.

B.2. Habilitação da Thorr Music e Eventos Ltda. - A recorrente aponta que a Thorr Music foi habilitada com "certidão negativa de falência" vencida e que foi aceita "declaração de compromisso" não prevista no edital. Quanto aos alvarás vencidos, trata-se de requisito de contratação, não de habilitação (mesma razão aplicável ao caso LD).

Para a certidão negativa de falência vencida: o edital exige documento válido na fase de habilitação. A autodeclaração não substitui o documento exigido pelo instrumento convocatório. Todavia, o art. 64 da Lei 14.133/2021 permite diligência para complementação, desde que a condição material (não estar em falência/concordata/insolvência) fosse preexistente à abertura da sessão.

A Administração deve tratar os licitantes com isonomia: se adotou diligência (ou tolerância) para a Thorr Music, deve estender idêntica oportunidade às demais; se não adotou diligência para outras, a habilitação da



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Thorr com documento vencido, sem validação por diligência, afronta isonomia e formalismo moderado corretamente aplicado.

TJ-SP — Apelação Cível 10002618820248260136 — Publicado em 18/07/2024: MANDADO DE SEGURANÇA (...) IMPETRANTE QUE APRESENTOU AUTODECLARAÇÃO (...) EM DESCOMPASSO COM O EDITAL, CUJO ITEM (...) PREVÊ EXPRESSAMENTE A ENTREGA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA (...) EMPATE FICTO (...) CORRETAMENTE DESCONSIDERADO (...) AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA (...) RECURSO NÃO PROVIDO.

TJ-PE — Remessa Necessária Cível 0000505-28.2021.8.17.3260 — Publicado em 07/11/2024: (...) 3. A Certidão Simplificada (...) está válida dentro do prazo (...) sendo indevida a inabilitação (...) 4. A exigência de Certidão Específica (...) extrapola o rol (...) configurando exigência abusiva (...) (tese aplicável para coibir exigências não previstas e, por simetria, para exigir estritamente o que o edital solicita, com validade).

TJ-SP — Apelação 10075367G20258260451 — Publicado em 10/12/2025: (...) vício formal sanável (...) diligência para complementação de informação sobre condição preexistente (...) ausência de prejuízo à isonomia. (aplicável para oportunizar saneamento da certidão negativa de falência, se preexistente).

Conclusão quanto à Thorr Music: a "certidão negativa de falência" vencida inviabiliza a comprovação imediata da habilitação; a "declaração de compromisso" não substitui o documento exigido. Deve-se oportunizar diligência para que a Thorr Music para que comprove, com certidão válida, que a condição de não estar em falência existia na data da sessão; caso não comprove, a habilitação deve ser revista, com a consequente inabilitação. Idêntica oportunidade de saneamento deve ser conferida às licitantes que tenham sido inabilitadas por vencimento de certidão, a fim de restaurar a isonomia.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Recurso de LD Equipamentos Profissionais LTDA:

- **CONHEÇO** do recurso, por tempestivo.
- No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar os três fundamentos de inabilitação: (i) declaração do responsável técnico apresentada supre a alternativa à vistoria; (ii) a exigência de certidão simplificada (item 8.4.3) é própria de firma individual e, para LTDA, o 8.4.4(b) foi atendido; (iii) licença de funcionamento/alvará é requisito de contratação, não de habilitação.
- Determino, **por cautela e nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021**, prazo de 2 (dois) dias úteis para a recorrente apresentar eventual documento complementar que retrate condição preexistente (p. ex., certidão simplificada, se entender conveniente), e, após, proceda-se à habilitação.

1. Recurso de Fábrica de Shows Produções e Eventos LTDA:

- **CONHEÇO** do recurso, por tempestivo.
- No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**: a) Quanto à inabilitação da própria recorrente: **determino a realização de diligência** (art. 64 da Lei 14.133/2021), em prazo de 2 dias úteis, para complementação/ratificação dos documentos apontados e consulta ao SICAF, reanalizando-se a habilitação com observância do formalismo moderado e da competitividade. b) **Quanto à habilitação da Thorr Music e Eventos LTDA**: determino a **intimação** para que, **em 2 dias úteis, apresente certidão negativa de falência válida que comprove a condição material preexistente à sessão de habilitação**; na ausência de comprovação, deverá ser revista sua habilitação, com a consequente inabilitação. Fica vedado o



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

uso de "declaração de compromisso" em substituição ao documento exigido. Idêntica oportunidade de saneamento deverá ser conferida, de forma isonômica, às demais licitantes inabilitadas por motivo análogo (vencimento de certidão).

1. Após cumpridas as diligências e reanálises determinadas, prossiga-se com o certame, observadas as conclusões de habilitação/inabilitação que se seguirem.

Campo Alegre de Goiás - GO, 27 de janeiro de 2026.


SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA